



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Preceitos legais. Violão e divergência jurisprudencial. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

Não há falar em violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral quando a Corte de origem examinou as questões que lhe foram submetidas, restando ausente no respectivo julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, no sentido de não estarem comprovados os ilícitos narrados na investigação judicial, seria necessário o exame de fatos e provas, o que encontra óbice na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. A mera transcrição de ementas de julgados não é suficiente para configurar o dissídio jurisprudencial, pois faz-se necessária a realização do confronto analítico entre os paradigmas invocados com a hipótese dos autos, bem como a demonstração da necessária similitude fática entre eles. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.644/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 5.6.2007.

Agravo regimental. Art. 299 do Código Eleitoral. Condenação. Dolo específico. Comprovação. Reexame do conjunto fático-probatório. Pretensão. Impossibilidade.

A jurisprudência do TSE exige, para a configuração da conduta encartada no art. 299 do Código Eleitoral, a demonstração do dolo específico. Não há como se realizar cotejo analítico com o HC nº 366/SE, rel. Min. Eduardo Alckmin, precedente apontado pelo agravante, pois exara entendimento semelhante ao consignado no acórdão recorrido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.983/SP, rel. Min. José Delgado, em 19.6.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Legitimidade ativa. Demonstração. Propaganda eleitoral irregular. Preceito legal. Violão. Não-indicação. Provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279.

Não há como prosperar recurso especial em que não se indicam os permissivos específicos de admissibilidade do apelo, consistente na violação a dispositivos legais ou constitucionais, ou divergência jurisprudencial. Comprovada a condição do candidato que propôs a representação por propaganda eleitoral irregular, não há falar em ilegitimidade. A inobservância do disposto no art. 43 da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 14 da Res.-TSE nº 22.261/2007, acarreta a imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações ou candidatos beneficiados pela propaganda eleitoral irregular. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.419/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2007.

***Agravo regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Prestação de contas. Candidato a deputado federal. Decisão regional. Natureza administrativa. Jurisdicinalização. Questão. Mandado de segurança. Competência. Exame. Tribunal Regional Eleitoral. Declinação.**

A atual jurisprudência do TSE tem assentado que a prestação de contas consubstancia-se em processo de natureza administrativa, sendo que contra a decisão proferida no presente feito não se admite recurso especial, pois possui este natureza jurisdicional. Considerando que a competência para exame das contas de candidato a deputado federal é do Tribunal Regional Eleitoral, o mandado de segurança – que busca a jurisdicinalização da questão – deve se dirigir à própria Corte de origem. Hipótese em que deve ser declinada a

competência para exame do *mandamus* ao Tribunal *a quo*, nos termos do art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.576/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.6.2007.

*No mesmo sentido o *Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.578/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.6.2007.*

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Liminar. Atribuição. Efeito suspensivo. Indeferimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Decisão regional. Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Configuração. Cassação. Prefeito e vice-prefeito. Reexame. Fatos e provas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.

Em sede de juízo cautelar, para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, em investigação judicial eleitoral, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve, necessariamente, afastar toda a fundamentação da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.204/SE, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2007.

Recurso especial. Inadmissibilidade. Propaganda eleitoral extemporânea. Não-configuração. Juízo de valor. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279.

Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 26.108/PR, rel. Min. Cezar Peluso, em 19.6.2007.

Registro de candidato. Inelegibilidade. Não-configuração. Inexistência de finalidade eleitoral na conduta. Inteligência do art. 1º, I, h, da LC nº 64/90. Direitos políticos. Suspensão. Ato de improbidade administrativa. Necessidade de motivação.

A aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90 exige finalidade eleitoral da conduta. A suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa depende de decisão expressa e motivada do juízo competente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais. Unânime.

Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 27.120/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 19.6.2007.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda eleitoral irregular. Representação ajuizada após as eleições. Perda de interesse processual.

A interpretação do TSE não constituiu ofensa ao princípio da reserva legal. Busca-se uma interpretação lógica que enalteça o objetivo da legislação eleitoral de coibir o desequilíbrio entre os candidatos que disputam cargos eletivos. Veda-se a propaganda por meio de *outdoors*, no período eleitoral, momento em que há proveito ao candidato em disputa. Após o certame, tem-se o encerramento da contenda eleitoral, a retirada da propaganda e a evidente perda de interesse processual. Nos termos do voto condutor, tem-se que a representação foi protocolada em 23 de outubro de 2006, a toda evidência, após a realização das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.993/SP, rel. Min. José Delgado, em 19.6.2007.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Prestação de contas. Representação processual. Deficiência. Súmula-STJ nº 115. Ausência de procuração. Apelo especial não conhecido. Fundamentos não infirmados.

Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso especial em razão de deficiência na representação processual, configurada pela ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor daquele recurso. Nas razões do agravo, alega-se que o instrumento procuratório está arquivado na Corte Regional. Cuida-se de pressuposto processual de recorribilidade cuja ausência não pode ser sanada na instância especial. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.083/RR, rel. Min. José Delgado, em 19.6.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Ação penal. Injúria. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Interrogatório. Nulidade. Compromisso. Réu. Não-caracterização. Condenação. Multa. Reincidência. Configuração. Injúria. Retorsão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade.

O ato de o réu prestar compromisso em interrogatório não configura vício apto a ensejar a nulidade do processo, mas sim irregularidade, uma vez que o interrogatório não constitui o único elemento de formação de convicção do juiz. No caso concreto, para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu estar caracterizado o crime de injúria, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a condenação anterior à pena de multa enseja reincidência. Além disso, não há que se invocar a Súmula nº 499 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “não obsta a concessão do *sursis* condenação anterior à pena de multa”, uma vez que esta diz respeito apenas à concessão de *sursis*. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 28.135/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2007.

Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Decisão que dá provimento a agravo de instrumento exclusivamente para determinar o seguimento de recurso especial. Ausência de vícios formais do agravo de instrumento. Irrecorribilidade da decisão.

Conforme já consignado nos acórdãos que negaram provimento ao agravo regimental e aos primeiros embargos de declaração, não há vícios na decisão que determinou a subida do apelo especial. Reitera-se que a jurisprudência considera irrecorrible a decisão que dá provimento a agravo de instrumento quando apenas ordena o seguimento do recurso especial obstado no Tribunal *a quo*. Essa irrecorribilidade justifica-se porque a decisão não adentra o mérito do litígio, o qual será analisado no julgamento do apelo especial. Afirmou-se, também, que, excepcionalmente, admite-se recurso contra decisões que, porventura, dêem provimento a agravo de instrumento que possui vícios formais, o que não é a realidade posta nos autos. Os embargantes insistem em apontar omissões quanto à matéria posta no recurso especial. No entanto, não há nenhum vício, pois tais questionamentos serão devidamente analisados nos autos do apelo especial. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar seu convencimento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n^o 5.249/DF, rel. Min. José Delgado, em 19.6.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão regional. Prestação de contas. Não-cabimento. Matéria administrativa. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

Na linha do atual entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas, por se tratar de matéria eminentemente administrativa. Devem ser desprovidos os embargos que, ao argumento de sanar omissão, pretende, na verdade, provocar nova apreciação da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 26.355/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão regional. Prestação de contas. Não-cabimento. Matéria administrativa. Omissão e contradição. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade. Erro material. Decisão embargada. Retificação.

Na linha do atual entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina

prestação de contas, por se tratar de matéria eminentemente administrativa. Em face do registro equivocado do nome do embargante, no relatório do acórdão embargado, acolhem-se os declaratórios tão-somente para sanar o referido erro material. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 27.935/GO, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2007.

***Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Acórdão regional. Prestação de contas. Não-cabimento. Matéria administrativa. Omissão. Ausência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.**

Na linha do atual entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por se tratar de matéria eminentemente administrativa. Devem ser desprovidos os embargos que, ao argumento de sanar omissão, pretende, na verdade, provocar nova apreciação da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 27.978/GO, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2007.

*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 28.113/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Matéria administrativo-eleitoral. Ausência de vícios no arresto embargado.

No acórdão embargado assevera-se que a novel jurisprudência do TSE é a de não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Desta forma, não há vícios a serem sanados. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar seu convencimento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 28.126/MG, rel. Min. José Delgado, em 19.6.2007.

Embargos de declaração. Recurso interposto após exaurimento do tríduo legal. Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Intempestividade.

O art. 275, § 1º, do Código Eleitoral dispõe prazo de três dias, contados da data da publicação do acórdão, para oposição de embargos de declaração. O arresto embargado foi publicado em 8.5.2007 (terça-feira). Portando, o tríduo legal exauriu-se em 11.5.2007 (sexta-feira). Os embargos aclaratórios foram protocolados em 14.5.2007

(segunda-feira), sendo patente sua intempestividade. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.696/DF, rel. Min. José Delgado, em 19.6.2007.

***Embargos de declaração. Desistência. Homologação.**

À desistência apresentada não se opõe óbice; veio subscrita por advogado devidamente constituído nos autos e com poderes para subscrever tal pedido. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a desistência. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.734/PI, rel. Ministro Ari Pargendler, em 19.6.2007.

*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.756/PI, rel. Ministro Ari Pargendler, em 19.6.2007.

***Recurso ordinário. Recebimento como recurso especial eleitoral. Mandado de segurança. Decadência.**

Antes de adentrar as questões de mérito do mandado de segurança, a Corte Regional reconheceu, nos termos do voto do relator, a decadência do direito de agir, visto que transcorrido o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. A toda evidência, não se poderia avançar na análise de mérito do mandado de segurança, uma vez reconhecida a decadência do direito de agir por meio do *mandamus*. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.151/PA, rel. Min. José Delgado, em 19.6.2007.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 28.152/PA a 28.157/PA e nºs 28.163/PA a 28.171/PA, rel. Min. José Delgado, em 19.6.2007.

Recurso especial eleitoral. Intempestividade. Não-configuração. Omissão. Inexistência. Reexame do substrato fático-probatório. Impossibilidade. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Supressão de instância. Ausência de manifestação e de prejuízo. Dissídio jurisprudencial. RCED. Apuração de conduta vedada. Procedimento. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Adoção do rito do art. 258 do Código Eleitoral. Art. 219 do Código Eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Utilização indevida da máquina administrativa. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada aos agentes públicos. Procedimento similar ao adotado no RCED nº 608.

A ausência de juntada da correspondente peça original do recurso especial eleitoral não configura a intempestividade de que trata o art. 2º da Lei nº 9.800/99, em razão de o TSE possuir regulamentação própria

para o processo eleitoral, consubstanciada na Res.-TSE nº 21.711/2004. (Questão de ordem no AgRg no Ag nº 5.222/SP, rel. Min. Marco Aurélio.) A irresignação com a qualificação jurídica dada ao fato de que a gratuidade do ingresso para a final do campeonato municipal de futebol não configura distribuição de bens e serviços de caráter social, custeados pelo poder público, somente foi argüida em sede de recurso especial eleitoral, olvidando-se os recorrentes de suscitar-la nos embargos de declaração. Incidência, no caso, do Enunciado nº 356 da súmula do Supremo Tribunal Federal: “o ponto omissus da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Da análise probatória, correto o acórdão regional ao entender configurado o aproveitamento eleitoral da conduta, concluindo pela sua subsunção ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Quanto à alegação de supressão de instância, tendo em vista a apuração de conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97) em sede de recurso contra expedição de diploma, verifica-se que os ora recorrentes, na oportunidade da primeira manifestação nos autos, nada argüiram em consideração ao tema, tampouco apontaram o prejuízo daí resultante. Incidência, *in casu*, dos arts. 245 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil. O dissídio jurisprudencial (AgRgREspe nº 21.521/RN, rel. Min. Gilmar Mendes) reputa necessária a observância do rito procedural previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 para a apuração das condutas vedadas pelo art. 73 da citada lei. Todavia, no caso *sub examine* inexisti prejuízo para os recorrentes, pois, conforme se infere do despacho de recebimento do recurso contra expedição de diploma, adotou-se o procedimento previsto no art. 258 do Código Eleitoral, mais benéfico para a defesa do que aquele disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, haja vista a concessão de prazo mais dilatado para recurso. Os recorrentes não argüiram a impropriedade do procedimento adotado, tampouco apontaram o prejuízo dele decorrente. No caso concreto, tem prevalência o preceito segundo o qual não se declara nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte, conforme determina o art. 219 do Código Eleitoral. O recurso contra expedição de diploma em apreço consubstancia substrato fático extraído de três ações de investigação judicial eleitoral, imputando aos recorrentes o suposto abuso de poder econômico, político e de autoridade, utilização indevida da máquina administrativa, captação ilícita de sufrágio e prática de conduta vedada aos agentes públicos. Correto o procedimento adotado conforme se depreende do voto do Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos no RCED nº 608, de relatoria do Min. Barros Monteiro: “não se valendo a parte interessada, ou o Ministério Público, do uso do instrumento legal adequado (representação, de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97), o fato ou a conduta tida por ilícita só poderá ser objeto de enquadramento e capitulação legal no recurso contra expedição de diploma ou na investigação judicial, na modalidade de abuso do poder político ou de autoridade, na forma do referido inciso

IV do art. 262, c.c. o art. 237 do Código Eleitoral e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90". Não houve o julgamento *extra petita* que cogitam os recorrentes, haja vista no RCED requerer-se a cassação dos diplomas dos recorridos, pedido que se mostra condizente não só com os fatos noticiados, mas também com o instrumento manejado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.158/BA, rel. Min. José Delgado, em 19.6.2007.

Recurso contra expedição de diploma. Registro de candidatura. Deferimento. Súmula-TSE nº 1. Modificação do entendimento. RO nº 912/RR. Recurso. Não-interposição. Inércia. Fato superveniente. Irrelevância.

Consulta. Recebimento. Petição. Partido político. Pedido. Apresentação. Programas. Eleições suplementares. Questão. Análise futura. Elaboração. Instruções.

A questão suscitada pelo PDT, quanto à apresentação às agremiações dos programas utilizados nas eleições suplementares, será objeto de exame por ocasião da elaboração das próximas instruções pelo TSE. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu a consulta como petição. Unânime.

Consulta nº 1.256/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.6.2007.

Consulta. Emenda constitucional. Número de vereadores. Regulamentação. Aplicação imediata. Publicação. Fim do prazo das convenções partidárias. Anterioridade.

A alteração do número de vereadores por emenda constitucional tem aplicação imediata, não se sujeitando ao prazo de um ano previsto no art. 16 da Constituição Federal. Esse dispositivo está dirigido à legislação eleitoral em si, ou seja, àquela baixada pela União no âmbito da competência que lhe é assegurada constitucionalmente. Todavia, a data-limite para a aplicação da emenda em comento para as próximas eleições municipais deve preceder o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.421/DF, rel. Min. José Delgado, em 19.6.2007.

Consulta. Prefeito. Pretensão. Reeleição. Candidatura avulsa. Impossibilidade. Partido político. Indicação. Necessidade. Art. 87 do Código Eleitoral.

Não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada candidatura avulsa, daí porque, somente os candidatos indicados por partidos ou coligações podem concorrer às

De fato, o indeferimento de tutela antecipada é fato superveniente. Não obstante, tal acontecimento não tem o condão de prevalecer sobre a decisão do TRE/PI que, apesar de adotar entendimento já superado pelo TSE, deferiu o pedido de registro de candidatura. Na verdade, motivado pela alteração do entendimento do TSE sobre o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, o *Parquet* busca, por meio do RCED, afastar sua inércia em não recorrer do arresto regional que deferiu o pedido de registro do recorrido. Não há como acolher a tese do MPE. No caso, incide o prolóquio jurídico: *dormientibus non succurrat jus* (o direito não socorre os que dormem). Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o recurso contra expedição de diploma. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 663/PI, rel. Min. José Delgado, em 19.6.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

eleições. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.425/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 19.6.2007.

Lista tríplice. TRE/SE. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Deferido o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, da classe de jurista, em face do término do segundo biênio do Dr. Luiz Antônio Silveira Teixeira. A referida lista é composta pelos nomes dos Drs. Juvenal Francisco da Rocha Neto, José Alcides Vasconcelos Filho e Carlos Alberto Monteiro Vieira. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 506/SE, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.6.2007.

Diárias. Viagens internacionais. Res. nº 21.793/2004. Alteração.

Aprovada a minuta de resolução que altera os §§ 2º e 3º e exclui o § 4º do art. 4º da Res. nº 21.793/2004, que dispõe sobre a concessão de diárias para viagens ao exterior no âmbito da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu o processo. Unânime.

Processo Administrativo nº 15.663/DF, rel. Min. José Delgado, em 19.6.2007.

Processo administrativo. Pedido de reconsideração. Requisição de servidor. Remoção. Regulamentação. Pendência. Movimentação suspensa.

Estão suspensas, por até trinta dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção previsto na Lei nº 11.416/2006, as movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral (QO no PA nº 19.082/SP, rel. Min. Cezar Peluso). Nesse entendimento, o Tribunal decidiu o processo. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.435/SC, rel. Min. José Delgado, em 19.6.2007.

Petição. Partido político. Partido federalista. Estatuto. Registro. Agremiação. Requisitos. Art. 7º da Lei nº 9.096/95. Exigência. Apoiamento. Eleitores. Art. 9º da mesma lei. Fichas. Assinaturas. Encaminhamento. Internet. Impossibilidade.

Conforme expressamente dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores conforme especificado nessa disposição legal. Por sua vez, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei dos Partidos Políticos, a veracidade das assinaturas e do número dos títulos constantes das fichas de apoio de eleitores deve ser atestada pelo escrivão eleitoral. Hipótese em que não há como se acolher pedido de encaminhamento de fichas de apoio de eleitores por meio da Internet, haja vista a exigência contida no art. 9º, § 1º, da Lei dos Partidos

Políticos. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unâime.

Petição nº 2.669/DF, rel. Min. Caputo Bastos, 14.6.2007.

Petição. Partido político. Estatuto. Registro. Requisitos. Art. 7º da Lei nº 9.096/95. Res. nº 19.406/95. Desconsideração. Impossibilidade.

Conforme expressamente dispõe o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, só é admitido o registro do estatuto do partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores conforme especificado na referida disposição legal. Hipótese em que não há como se acolher pedido de registro de estatuto de partido, haja vista o não-preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.096/95 e na Res.-TSE nº 19.406/95. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unâime.

Petição nº 2.672/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 14.6.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.881/MS

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Eleições. Conduta vedada. Não-configuração. Anuência não provada à captação de votos. Inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. O tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer que o candidato realize as condutas ali capituladas, delas participe, ou a elas anua explicitamente. 2. Recurso especial. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ. Se o Tribunal Regional, considerando fatos e provas, concluiu pela incorrencia de captação ilícita de sufrágio, seria indispensável reapreciação da matéria fático-probatória para se concluir de modo diverso, coisa inviável em recurso especial. Aplicação das súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ. 3. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Circunstâncias fáticas distintas. Agravo regimental improvido. Se as circunstâncias fáticas dos acórdãos tidos como divergentes são distintas do caso, não se configura dissídio jurisprudencial.

DJ de 22.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.394/CE

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 22.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.404/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Recurso. Especial. Prequestionamento.

Ausência. Súmula nº 282 do STF. A ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula nº 282 do STF. 2. Pesquisa eleitoral. Registro. Divulgação. Horário gratuito. Art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576. Inobservância. Multa. Aplicação do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Agravo regimental a que se nega provimento. A pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplica-se, não apenas à pesquisa não registrada, mas também à que, suposto registrada, não obedeça aos requisitos do art. 6º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.576, por força do seu art. 7º.

DJ de 22.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.324/PB

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Decisão. Intimação. Publicação. Erro material. Nome das partes. Nome dos procuradores. Expressão “e outros”. Falta. Dado essencial. Republicação determinada. Agravo regimental. Tempestividade reconhecida. Precedentes do STF e do STJ. A expressão “e outros” na publicação de decisão, no lugar do nome de todas as partes e dos advogados respectivos, é condição essencial à validade da intimação. 2. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Procedência. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmula nº 279 do STF. Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial.

DJ de 22.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.644/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Preceitos legais.

Violação e divergência jurisprudencial. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

1. Não há falar em violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral quando a Corte de origem examinou as questões que lhe foram submetidas, restando ausente no respectivo julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade.

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, no sentido de não estarem comprovados os ilícitos narrados na investigação judicial, seria necessário o exame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. A mera transcrição de ementas de julgados não é suficiente para configurar o dissídio jurisprudencial, pois faz-se necessária a realização do confronto analítico entre os paradigmas invocados com a hipótese dos autos, bem como a demonstração da necessária similitude fática entre eles.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 22.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.184/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Prazo. Tempestividade. Transmissão. Fac-símile. Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Pretensão. Sustação. Efeitos. Acórdão regional. Ação de impugnação de mandato eletivo. Via eleita. Impropriade.

1. É tempestivo o agravo regimental, cuja peça recursal foi remetida via fac-símile, tendo até mesmo a conclusão da transmissão ocorrido antes do término do funcionamento do protocolo do Tribunal.

2. A medida cautelar que busca emprestar efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança é forma inapropriada para se pleitear a sustação de execução de acórdão regional proferido em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

3. O agravo regimental para que obtenha êxito deve, necessariamente, afastar toda a fundamentação da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 20.6.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.371/PB

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Rediscussão das razões do especial. Reexame de prova. Impossibilidade.

Súmulas n^os 7/STJ e 279/STF. Desprovimento do agravo.

1. A pretensão do recorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral.

2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 22.6.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.167/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Medida cautelar. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Embargos opostos no TRE. Acórdão regional. Reconhecimento. Caráter protelatório. Fundamento não atacado no especial. Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Omissão. Efeitos modificativos. Inexistência.

1. Tendo em vista a ausência de impugnação do fundamento da Corte Regional Eleitoral, no que diz respeito ao caráter dos embargos de declaração opostos naquela instância, não há como prosperar a pretensão cautelar deduzida para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, dada a inafastável intempestividade deste (Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal).

2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar novo julgamento da matéria já decidida por esta Corte, no julgamento do respectivo agravo regimental apresentado pelas requerentes.

Embargos de declaração desprovidos.

DJ de 20.6.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.350/RR

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleição 2006. Omissão. Inexistência.

– Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 20.6.2007.

2^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.839/PI

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Correção de erro material. Acolhidos em parte.

DJ de 20.6.2007.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 630/PB

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Não-provimento. Ausência de prova de abuso de poder político. Idem de poder econômico.

1. Inexistência de prova consistente da prática de abuso de poder político. Assinatura dos convênios pelo

recorrido, como governador de estado, que não leva à conclusão de que lhe teriam beneficiado após a desincompatibilização para concorrer ao cargo de senador.

2. Falta de “provas da influência e dos benefícios eleitorais supostamente auferidos pelo recorrido com a assinatura de convênios do Projeto Cooperar” (fl. 315).
3. Não é suficiente para cassar o diploma do recorrido a presunção de que as assinaturas de convênios tenham sido condicionadas a que as comunidades beneficiadas votassem no recorrido.
4. Recurso não provido.

DJ de 20.6.2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 931/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Exclusiva promoção pessoal. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminares. Incompetência do corregedor-geral. Infração à Lei nº 9.504/97. Inépcia da inicial. Falta de capacidade postulatória. Interesse de agir. Decadência. Impossibilidade jurídica do pedido. Illegitimidade ativa e passiva. Rejeição. Pedido de cassação do programa prejudicado. Pena de multa. Procedência parcial da representação.

1. Na questão de ordem suscitada na Representação nº 994/DF foi decidida pela Corte a fixação da competência do corregedor-geral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica tanto da Lei nº 9.096/95 como da Lei nº 9.504/97.
2. Não se caracteriza a inépcia da inicial quando existe a consonância entre os fatos narrados e o pedido, viabilizando, dessa forma, o pleno exercício de defesa, como ocorrido na hipótese destes autos.
3. O prazo para ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 se estende até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, ao passo que não há previsão legal específica para a propositura de representação pela violação da Lei nº 9.504/97, salvo quando se tratar de descumprimento do art. 73 do referido diploma legal, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior.
4. Os partidos políticos podem ser representados em qualquer grau de jurisdição da Justiça Eleitoral por seus órgãos de direção nacional.
5. A partir da aprovação da Res.-TSE nº 22.503/2006, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância

superveniente prejudicial à análise da representação, neste ponto, tendo em vista que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto.

6. A utilização irregular da propaganda partidária, com o propósito de exclusiva promoção pessoal de filiado, com nítida conotação eleitoral, em período vedado por lei, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, na espécie, em seu grau mínimo.

DJ de 22.6.2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 941/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Exclusiva promoção pessoal. Filiado. Pré-candidato. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminares. Incompetência do corregedor-geral. Infração à Lei nº 9.504/97. Inépcia da inicial. Illegitimidade passiva. Rejeição. Pedido de cassação do programa prejudicado. Pena de multa. Procedência parcial da representação.

1. Competência do corregedor-geral da Justiça Eleitoral para apreciar feito que verse sobre a utilização do espaço destinado ao programa partidário para a realização de propaganda eleitoral extemporânea, presente o cúmulo objetivo, sendo possível a dualidade de exames, sob a ótica tanto da Lei nº 9.096/95 como da nº 9.504/97 (questão de ordem na Representação nº 994/DF, DJ de 13.12.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).
2. Não se caracteriza a inépcia da inicial quando existe a consonância entre os fatos narrados e o pedido, viabilizando o pleno exercício de defesa, como ocorrido na hipótese destes autos.
3. Embora caracterizada a utilização de parte da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, considera-se prejudicada a representação quando já aplicada a sanção em processo anterior pela violação às prescrições legais.

DJ de 22.6.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.546, DE 29.5.2007

PETIÇÃO Nº 1.829/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Petição. Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2005. Regularidade. Aprovação.

- Ante os pareceres favoráveis da Coepa e da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TSE, aprovam-se as contas do PRP referentes ao exercício financeiro de 2005.

DJ de 18.6.2007.

DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 22.263, DE 29.6.2006
CONSULTA Nº 1.240/DF
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

Extensão. Efeito. Restrição à obtenção de quitação eleitoral. Dirigente partidário. Multa aplicada exclusivamente à agremiação política. Ausência de pagamento. Impossibilidade. Inexistência de registro no cadastro eleitoral.

As multas aplicadas exclusivamente aos partidos políticos não têm seu registro efetivado no cadastro, uma vez que este se restringe ao controle do histórico de cada cidadão perante a Justiça Eleitoral.

Limitada a abrangência da quitação eleitoral, fixada por esta Corte, à órbita pessoal do cidadão, não se podem estender, à míngua de expressa previsão legal, a partir de penalidade imposta exclusivamente aos partidos políticos – pessoas jurídicas de direito privado –, os efeitos de restrição inerente ao exercício da cidadania política, a qual decorre de sanções dirigidas a reprimir condutas praticadas pelo eleitor, pessoa física.

Consulta a que se responde negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de junho de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, cuidam os autos de consulta formulada pelo Deputado Federal Onyx Dornelles Lorenzoni, por meio da qual procura esclarecer a seguinte indagação:

“(...) é extensível [sic] aos dirigentes responsáveis pelo partido os efeitos decorrentes da restrição à emissão da certidão de quitação eleitoral, quando a multa eleitoral não paga for aplicada apenas às suas agremiações?”.

A Assessoria Especial da Presidência manifestou-se pelo não-conhecimento da consulta, por se tratar de matéria administrativa, não eleitoral, de competência da Corregedoria-Geral.

Submetida a matéria à Corte, na sessão de 30.5.2006, deliberou-se, nos termos do voto do Ministro Caputo Bastos, relator, no sentido da redistribuição do feito ao corregedor-geral.

Considerou S. Exa. que, conquanto tenha a Aesp se pronunciado pelo não-conhecimento, por se tratar, na espécie, de matéria administrativa, a questão possuía, também, contornos eleitorais, uma vez que a quitação eleitoral constitui requisito a ser aferido na apreciação do pedido de registro de candidatura, observado o disposto no art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006.

A Assessoria da Corregedoria-Geral prestou informações sugerindo que seja a consulta respondida negativamente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a circunstância impeditiva de obtenção da quitação eleitoral relacionada ao não-pagamento de multas aplicadas por decisões irrecorríveis é consequência do entendimento firmado por este Tribunal nos autos do Processo Administrativo nº 19.205/DF, que deu ensejo à expedição da Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004, assim ementada:

“Quitação eleitoral. Abrangência. Pleno gozo dos direitos políticos. Exercício do voto. Atendimento à convocação para trabalhos eleitorais. Inexistência de multas pendentes. Prestação de contas de campanha. Registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral.

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de

sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor”. (Processo Administrativo nº 19.205/DF, DJ de 5.7.2004, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)

Reproduzo os seguintes fragmentos da informação prestada pela Assessoria da Corregedoria-Geral:

“(…)

Por força da mencionada deliberação, foi criado, pela Secretaria de Tecnologia da Informação, código Fase específico para o registro, no cadastro eleitoral – vinculado ao histórico das inscrições dos eleitores infratores –, da existência de débito decorrente da aplicação de multas eleitorais não satisfeitas no prazo legal (código Fase 264).

Não há controle, no cadastro, de penalidades aplicadas exclusivamente às agremiações partidárias.

Quanto à extensão dos efeitos inerentes à quitação eleitoral nesses casos, há que se ponderar que a falta do cumprimento de obrigações eleitorais gera para o eleitor uma série de restrições, entre as quais as inseridas no art. 7º, § 1º, do Código Eleitoral, a seguir transcritas:

‘Art. 7º (*Omissis.*)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos estados, dos territórios, do Distrito Federal ou dos municípios, ou das respectivas autarquias;

IV – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V – obter passaporte ou carteira de identidade;

VI – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

(…’).

A essas se acresce a impossibilidade de obter, à falta da quitação eleitoral, segunda via ou transferência de inscrição eleitoral, conforme preceituam os arts. 54, parágrafo único, e 61, *caput*, da mesma lei, reproduzidos nos pontos em exame:

‘Art. 54. (*Omissis.*)

Parágrafo único. Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento (...).

(…)

Art. 61. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

(…’).

Ademais, os pressupostos definidos pela Res.-TSE nº 21.823/2004 para a quitação eleitoral têm abrangência eminentemente pessoal, não parecendo razoável concluir-se, s.m.j., que a imposição de penalidade unicamente à agremiação política venha a trazer reflexos pessoais aos dirigentes partidários no que concerne à quitação com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral. Não existe, ademais, quitação eleitoral a pessoa jurídica de direito privado, como o são os partidos políticos”.

Não há, como assinalado na manifestação da Corregedoria-Geral, registro, no cadastro, de multas aplicadas a partidos ou coligações infratoras da legislação eleitoral. E assim deve ser, considerando-se que referido banco de dados se destina ao controle do histórico do cidadão perante a Justiça Eleitoral.

De outro lado, a abrangência da quitação eleitoral, fixada por esta Corte, se restringe à órbita pessoal do cidadão, não se podendo estender, à margem de expressa previsão legal, a partir de penalidade imposta exclusivamente aos partidos políticos – pessoas jurídicas de direito privado –, os efeitos de restrição inerente ao exercício da cidadania política, a qual decorre de sanções dirigidas a reprimir condutas praticadas pelo eleitor, pessoa física.

Dado o exposto, voto no sentido de que se responda negativamente à consulta.

DJ de 22.8.2006.